

art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Francisco Gomes Ferreira, para melhor apuração da responsabilidade do então titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco; art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Francisco Gomes Ferreira, então titular da 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2225833, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000396-43.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

### **PARECER**

Trata-se de Pedido de providências proposto pela formulada pela 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais de Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes, CNS 77180.

Aduz que foi registrada a infante Vanessa Sofia das Candeias Espíndola como filha de Rosália Celestina das Candeias e José Pedro Espíndola, quando, na verdade, conforme faz prova a Declaração de nascido vivo (ID [719217](#)), a menor é, na verdade, filha de Carla Fernanda Ramos Marinho.

A Sra. Rosália Celestina das Candeias e o Sr. José Pedro Espíndola foram indiciados em virtude da prática do crime previsto no art; 242 do Código Penal Brasileiro, por terem registrado como sua, filha de outrem, nos termos da documentação enviada pelo Ministério Público (ID 386782).

Instada a prestar esclarecimentos, a reclamada asseverou que não procedeu ao registro com dolo, colocando-se à disposição para eventual retificação do assento de nascimento em discussão.

É o relatório. Passo a opinar.

De acordo com a Lei nº 6.015/73 os serviços atinentes aos registros públicos são fundamentais para dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. É essa a lição que se extrai do art. 1º do referido comando normativo, vejamos:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.”

Logo, o exercício da atividade delegada exige estrita observância das prescrições legais, inclusive quanto ao instituto da adoção.

Nesse passo, dar parto alheio como próprio ou suprimir estado de filiação são contrários à norma jurídica e suas práticas constituem crimes expressos nos artigos 242 e 297, ambos do CP:

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, pode-se asseverar que a Reclamada ao agir em desacordo com os ditames legais cometeu faltas disciplinares e estas devem ser proporcionais ao agravado.

Nesse diapasão, a irregularidade cometida é tipificada como infração disciplinar, conforme disposto no art. 31, I e V, da Lei nº 8.935/94:

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

Assim, OPINO pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes, CNS 77180, por infringir os art. 31, I e V, da Lei nº 8.935/94.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

01

**Processo nº 0000396-43.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

### **DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, em desfavor do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), situado no Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, requerendo a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência do crime previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro.

Em parecer de ID nº 1462462, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra a então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), situado no Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, Sra. ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 242 e 297, do Código Penal Brasileiro e art. 30, incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Ângela da Cunha e Souza, para melhor apuração da responsabilidade da então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Ângela da Cunha e Souza, então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 1462462, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0001063-29.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: TJCE - 1º Ofício de Notas - Juazeiro do Norte (1988-5)

REQUERIDO: TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (150672)

### **PARECER**

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado em decorrência do expediente enviado a esta Corregedoria-Geral de Justiça (Extrajudicial) pelo 1º Tabelião de Notas de Juazeiro do Norte – CE, no qual noticia que no âmbito da Serventia do 3º Ofício de Notas de Olinda-PE, ocorreu o reconhecimento de firma, por autenticidade, de pessoa falecida.

Informa ainda que ato de reconhecimento da firma do falecido ocorreu no dia 28/04/2021, e o óbito havia ocorrido no dia 12/06/2020, conforme certidão que anexa.

O expediente veio escoltado de todos os documentos aos quais se reporta.